



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.910262/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.911 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IRRF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte por outros meios para além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 143.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO DE RETENÇÕES NA FONTE. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA À PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Comprovado oferecimento das receitas de prestação de serviços à tributação, bem como parte das retenções na fonte por meio de notas fiscais, os créditos dela decorrentes devem ser homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.911 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.910262/2011-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 12-106.518 proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se o pedido de restituição PER n.º 19432.17989.160707.1.2.02-5169, e declarações de compensação - DCOMP n.ºs 00638.35627.160707.1.3.02-9487, 28664.75729.240707.1.3.02-3532, 21196.01586.011007.1.3.02-5267 e 01906.77282.141209.1.3.02-3028 (e-fls. 02-28) relacionada, concernente a saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 328.837,44.

O despacho decisório n.º 0099617635 (e-fls. 29-35) não reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado nos seguintes termos:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	328.837,44	0,00	0,00	0,00	0,00	328.837,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1374-99	6190	328.837,44	0,00	328.837,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		328.837,44	0,00	328.837,44	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Como se observa, a compensação não foi homologada por falta de comprovação das retenções na fonte.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 38-40), a ora recorrente afirmou que a glosa se baseou unicamente em “*erro de fato no preenchimento do Pedido de Restituição (PER), quando não fora informado todos os clientes que retiveram o imposto na fonte. Portanto, verifica-se que a RFB não levou em conta os créditos do período que a Confederada detém em sua base de dados, oriunda das informações da DIRF dos clientes com o conseqüente recolhimento dos tributos.*”

Ademais, aduziu que por meio “de controles interno e na contabilidade, que houve no 1º trimestre de 2005 uma retenção superior a informada no comprovante de retenção do Banco do Brasil no valor de R\$ 148.254,66, o que esta demonstrado através das cópias de notas fiscais de serviços que foram recebidas no período, base para a retenção do imposto, e planilha com as referidas notas fiscais. Anexamos também cópias das notas fiscais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, CNPJ: 00.394.700/0001-08, recebidas no período que perfazem um valor de R\$ 42.982,39. Considerando esses acréscimos apura-se o valor de R\$ 656.242,57 muito próximo de R\$ 666.031,54 informado na DIPJ.”

Alegou que empresas deixam de informar as retenções na fonte à RFB. Defendeu que “*não há porque subsistir a glosa, tendo em vista o não esgotamento do cotejo das*

informações entre fonte pagadora e recebedora. Diante de todas as informações aqui elencadas, fica evidenciado que o saldo negativo de R\$ 328.837,44 esta correto.”

Com a defesa, acostou diversos documentos, a saber: cópias do Livro Razão (e-fls. 58-98); planilha resumo do IRRF do 1º trimestre de 2005 (e-fl. 99-101); comprovantes de retenção na fonte do ano de 2005 (e-fls. 102-105) e notas fiscais de prestação de serviços ao Banco do Brasil e à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (e-fls. 106-187).

No acórdão recorrido (e-fls. 191-195) assentou-se que “somente podem ser aceitos comprovantes de retenção quando estes forem emitidos pela fonte pagadora em nome do beneficiário. Dito isto, somente seguem tais características os documentos de fls. 102/105.”

Ademais, o acórdão decidiu que “Também serão aceitas as fontes pagadoras declaradas em dcomp ou Manifestação de Inconformidade (tendo em vista o erro apontado pela interessada), e que transmitiram Dirf tendo o contribuinte como beneficiário.”

E elaborou o seguinte quadro de valores confirmados de IRRF, segundo informa, “Apenas com os dados extraídos dos sistemas da RFB”:

CNPJ Básico Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimento Tributável	Alíquota Total	Total Retido	Alíquota IRPJ	IRRF
00000000	6190	4.819.408,96	9,45%	455.434,12	4,8%	231.331,62
00360305	6147	265.331,92	5,85%	15.521,90	1,2%	3.183,98
00360305	6190	2.627.695,35	9,45%	248.317,14	4,8%	126.129,34
00394460	6190	1.316.623,12	9,45%	124.420,87	4,8%	63.197,90
Total		9.029.059,35		Total		423.842,84

Diga-se, ainda, que o acórdão recorrido reconheceu que as receitas de prestação de serviços foram oferecidas à tributação, a teor do que se infere:

Cabe destacar que o valor total dos rendimentos tributáveis (R\$ 9.029.059,35) é compatível com o que foi declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2006 (DIPJ/2006), Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, linha 08, Receita da Prestação de Serviços (R\$ 21.275.732,56).

Por fim, esclareceu que “o SNIRPJ/IT2005 é composto unicamente das retenções confirmadas (R\$ 423.842,84) e que o valor do IRPJ devido foi de R\$ 337.194,10, segundo sua DIPJ/2006” e deu pela parcial procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 86.648,74 e homologar as compensações até o limite do crédito deferido.

No recurso voluntário (e-fls. 201-205), a recorrente basicamente reafirmou as razões de sua manifestação de inconformidade e referiu que com a decisão da DRJ “foi acatado o valor de R\$ 423.842,84 restando ainda a diferença de R\$ 41.162,68 apesar da apresentação dos comprovantes de retenção na fonte.”

Valeu-se do princípio da verdade material para defender a possibilidade de utilizar outras provas além das exigidas pelo fisco, e que a escrituração serviria para comprovar o quanto alegado, muito embora reste prejudicada pelo descumprimento da obrigação de fornecimento dos comprovantes pelas fontes pagadoras. Requer o reconhecimento do crédito e a intimação das fontes pagadoras para que prestem informações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de comunicação em sua Caixa Postal (e-fl. 197) na data de 01/04/2019, e protocolou o recurso em 30/04/2019 (e-fl. 200-205), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

Conforme relatado, Na origem, tem-se o pedido de restituição PER n.º 19432.17989.160707.1.2.02-5169, e declarações de compensação - DCOMP n.ºs 00638.35627.160707.1.3.02-9487, 28664.75729.240707.1.3.02-3532, 21196.01586.011007.1.3.02-5267 e 01906.77282.141209.1.3.02-3028 (e-fls. 02-28) relacionada, relativa a saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 328.837,44.

No despacho decisório (e-fls. 29-35), consta unicamente que não houve comprovação de parte das retenções na fonte, e o valor do saldo negativo disponível foi considerado zero. Como relatado, não se confirmou nenhum valor, sob a justificativa que a retenção na fonte não fora comprovada.

A teor do que se disse, com a manifestação de inconformidade a recorrente acostou cópias do Livro Razão (e-fls. 58-98); planilha resumo do IRRF do 1º trimestre de 2005 (e-fl. 99-101); comprovantes de retenção na fonte do ano de 2005 (e-fls. 102-105) e notas fiscais de prestação de serviços ao Banco do Brasil e a Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (e-fls. 106-187).

No acórdão recorrido, o julgador defendeu, em síntese, que a compensação de retenções na fonte somente poderia ser comprovada por meio de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, no entanto, admitiu analisar documentos emitidos pelas fontes pagadoras, onde a recorrente consta como beneficiária, e confirmou valores de IRRF com base em dados extraídos do sistemas da RFB.

Ademais, como se disse alhures, o acórdão confirmou o oferecimento das receitas de prestação de serviços à tributação.

Conforme relatado, em suas razões recursais a recorrente acertadamente defende a possibilidade de apresentar outros documentos para comprovar a retenção na fonte, entendimento que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O argumento da recorrente, desse modo, se mostra alinhado com o entendimento do CARF quanto ao ponto.

Com efeito, não se pode desconsiderar a força probatória conferida à escrituração contábil, uma vez que os fatos ali registrados **venham devidamente acompanhados dos documentos que os comprovem**, conforme expressamente previa o art. 923 do RIR/99, vigente à época:

Art.923A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). [Grifo nosso]

Pois bem. Em detida análise da documentação que já fora acostada com a manifestação de inconformidade, verifiquei inicialmente que não consta nos autos cópia da DIPJ do ano-calendário 2005, mas o próprio acórdão recorrido confirma que as receitas de prestação de serviços em que houve a retenção na fonte foram devidamente oferecidas à tributação, conforme relatado.

Conforme referido pela recorrente, com a decisão da DRJ “foi acatado o valor de R\$ 423.842,84 restando ainda a diferença de R\$ 41.162,68 apesar da apresentação dos comprovantes de retenção na fonte.”

O valor remanescente indicado pela recorrente foi devidamente comprovado por meio das notas fiscais que já constavam nos autos, como passo a demonstrar.

Tratam-se das retenções efetuadas pela SECRETARIA DE SAÚDE do Distrito Federal, CNPJ 00.394.700/0001-08, que vão assim demonstradas:

Secretaria de Saúde DF				
	NF	valor retido	e-fl.	
	004865	122,99	178	
	004869	181,71	179	
	004868	245,76	180	
	004869	492,14	181	
	004867	2507,45	182	
	004866	2885,91	183	
	004864	3068,13	184	
	004862	4823,38	185	
	004863	14327,47	186	
	005041	14327,47	187	
	005198			
	Total	R\$ 42.982,41		

Dessa forma, em relação às notas fiscais de prestação de serviços para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal – já juntadas com a manifestação de inconformidade e não analisadas pela DRJ, cumpre reiterar - foi comprovado o valor de R\$ 42.982,41, o qual está alinhados às informações constantes no quadro resumo elaborado pela recorrente (e-fl. 101).

O mesmo se diga no que tange aos valores escriturados no livro razão, cujas cópias constam às e-fls. 58-98.

Pelo exposto, entendo que a prova contida nos autos, se mostra suficiente e capaz de lastrear o valor da diferença das retenções defendida pela recorrente.

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, desde que exista prova efetiva das retenções, como se observa:

Numero do processo: 13855.901518/2008-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170

da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.345

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Assim, entendo que merece provimento o presente recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 42.982,41 .

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ R\$ 42.982,41, e homologar a compensação até esse limite.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert